



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 633-60.2012.6.02.0055, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.921
(17.02.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 633-60.2012.6.02.0055, CLASSE 30.

RECORRENTES: ROGÉRIO AUTO TEÓFILO, RICARDO BARRETO DANTAS E COLIGAÇÃO "ARAPIRÁCA PARA TODOS".

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

RECORRIDOS: CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA E JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA.

ADVOGADOS: Paulo Azevedo Newton e outro.

RELATOR: DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FUNDAMENTO. INELIGIBILIDADE. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 22, DA LC Nº 64/90. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inelegibilidade que não se presta a ensejar ação de investigação judicial eleitoral, pois não se enquadra dentre os fundamentos previstos no artigo referido na ementa para o seu ajuizamento. Portanto há possibilidade do manejo da AIRC e do RCED.
2. Ausência de interesse processual. Extinção do feito sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do CPC.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.

DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO -- Presidente

DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA -- Relator

MARCIAL DUARTE COELHO -- Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 633-60.2012.6.02.0055, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por Rogério Auto Teófilo, Ricardo Barreto Dantas e pela Coligação "Arapiraca de Todos Nós" contra decisão do Juízo Eleitoral da 55ª Zona que extinguiu, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de Célia Maria Barbosa Rocha e Luciano Barbosa da Silva, uma vez que os investigadores, apesar de intimados, não forneceram cópias dos documentos juntados com a inicial, a fim de viabilizar a citação.

Na peça recursal, os recorrentes alegam que a Sentença impugnada seria teratológica, vez que inexiste previsão legal para a juntada de cópia dos documentos trazidos com a exordial em sede eleitoral, e ainda a falsidade da certidão de fls. 538, que teria informado situação inexistente, qual seja, a notificação do advogado acerca do despacho de fls. 275.

Dessa forma, pugnam pela anulação da Sentença e a devida baixa dos autos para o regular prosseguimento do feito.

Apresentadas as contrarrazões, os recorridos sustentam: a) a desnecessidade de reforma da Sentença, tendo em vista a previsão contida no art. 22, I, "a", da LC nº 64/90; b) o descabimento da AIJE para averiguar a existência de união estável; c) configuração do indeferimento da exordial previsto no art. 22, I, "c", da LC nº 64/90; d) rediscussão de fatos já analisados e com decisão transitada em julgado em sede de AIRC.

Em sua cota de vista, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do apelo, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, §3º, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 633-60.2012.6.02.0055, Classe 30

VOTO

O recurso foi interposto dentro do tríduo determinado no art. 258, do Código Eleitoral. As partes são legítimas, estão regularmente representadas e possuem interesse na reforma da sentença. Preenchidos, pois, os requisitos legais essenciais de **admissibilidade do recurso**, dele conheço, passando a examinar as questões trazidas pelas partes no apelo ora em julgamento:

Inicialmente, com relação à alegada teratologia da Sentença de 1º grau, registro que o art. 22, I, "a", da LC nº 64/90, prevê, expressamente, a apresentação das cópias dos documentos trazidos com a inicial, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997).

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível. (Grifei)

Assim, verificando-se a taxatividade do dispositivo, cuja exigência faz-se necessária ante a celeridade conferida às ações eleitorais, não vislumbro a existência de entendimento desarrazoado, muito menos teratológico por parte do juízo *in quo*. No caso dos autos, os investigados, apesar de intimados, conforme certidão expedida pelo Chefe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 633-60.2012.6.02.0055, Classe 30

de Cartório as fls. 538 e que possui fé de ofício, deixaram transcorrer *in albis* o prazo estipulado (fls. 539).

Acrescente-se, somente por informação, que o Ministério Público já solicitou a instauração de Inquérito Policial para apurar a suposta falsidade da declaração constante na certidão emitida pelo chefe do cartório eleitoral.

Ademais, ainda que fosse infundada a Sentença, mesmo que a inicial cumprisse com os requisitos previstos no Código Processual Civil e que o marco de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 267, III, do mesmo Código, devesse ser respeitado, não merece prosperar o presente recurso.

É que a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas, assim como a captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, consoante assinala a doutrina, a causa de pedir de todas as ações que, genericamente, são denominadas por AIJE, é sempre o abuso de poder econômico ainda que esse abuso assumia feições diversas, o que implica na necessidade de verificação do caso concreto (por todos GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 467).

Na espécie, aduzem os recorrentes/investigantes a existência de união estável entre os recorridos/investigados, buscando caracterizar a chamada inelegibilidade reflexa ou, ainda, a previsão contida no art. 1º, I, n, da LC nº 64/90, não havendo qualquer alegação de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder político, captação ou uso ilícito de recursos para fins eleitorais, captação ilícita de sufrágio, ou utilização de conduta vedada.

Sendo assim, compreendo configurada a ausência do preenchimento das condições da ação, na modalidade de interesse de agir/adequação (inadequação da via eleita).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 633-60.2012.6.02.0055, Classe 30

Alegação de união estável deve ser aventada em ação incidental de Impugnação ao Registro de Candidatura, como, inclusive, foi procedido, embora sem êxito. Por outro lado, poderia, também, ter sido manejado o Recurso Contra Expedição de Diploma, permitido, sempre, para as inelegibilidades constitucionais não levantadas na AIRC e as infraconstitucionais supervenientes conforme amplo entendimento doutrinário:

É cediço que as inelegibilidades existentes no momento em que se postula o registro de candidatura devem ser conhecidas e afirmadas ex officio pelo juiz, no bojo do respectivo processo de registro, ou arguidas pelo interessado em sede de AIRC, sob pena de preclusão. Somente as inelegibilidades constitucionais não levantadas naquela altura e as infraconstitucionais supervenientes ao pedido de registro podem embasar o RCED. As primeiras porque não sofrem os efeitos da preclusão temporal (CE, art. 259); as segundas, por terem surgido depois da efetivação do registro de candidatura. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012, p. 467).

Adriano Soares da Costa, sobre o tema, não obstante sua posição pertinente à teoria da inelegibilidade, faz ver:

As normas de inelegibilidade... Justificam o caráter peculiar de sua estrutura e aplicação no momento do registro de candidatura. É que a candidatura e a condição de candidato são efeitos jurídicos do registro, operado em virtude de sentença constitutiva prolatada no processo de registro de candidatos. (SOARES DA COSTA, Adriano. Instituições de Direito Eleitoral. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2008, p.259).

E vai além quando, comentando o advento da LC 135, afirma apoditicamente:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 633-60.2012.6.02.0055, Classe 30

Um dos momentos pertinentes para a apreciação da existência da prévia cominação de inelegibilidade é o do pedido de registro de candidatura. O outro momento é logo após a diplomação, ainda assim em relação a inelegibilidades supervenientes ao registro ou de natureza constitucional. Assim, o pedido do registro de candidatura sempre foi, e continua sendo, o momento apropriado para a aferição da existência de alguma sanção de inelegibilidade aplicada ao candidato. Não houve nenhuma mudança de regime jurídico quanto ao ponto. (In:<<http://adrianosoareshdacosda.blogspot.com.br/2010/08/teoria-da-inelegibilidade-ficha-limpa-e.html>> Acesso em 16.02.2014)

Mais, ainda, não obstante sua posição pertinente à teoria da inelegibilidade, menciona, expressamente o RCED, para os casos de condição de elegibilidade constitucional (Instituições de Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 483).

Evidencia-se que, mesmo considerando a alegação de que a AIRC não admite dilação probatória – e admite, ainda que a cognição seja sumária –, a solução, neste caso, seria a defesa da utilização do RCED, nunca da AIJE que tem foco específico consoante já assentado, sob pena de uma inversão tumultuária absurda na Justiça Eleitoral, sem que houvesse um mínimo de estabilidade para as partes envolvidas, sujeitas, a todo e qualquer tempo, a uma revisão em situação já deliberada judicialmente, quer no registro, que em sede de AIRC, quer, finalmente, na possibilidade do RCED.

Assim, a AIJE em exame carece de uma das condições necessárias ao seu regular desenvolvimento: o interesse processual.

Consoante magistério de Cândido Rangel Dinamarco existem dois fatores sistemáticos úteis para a aferição do interesse de agir, como indicadores da presença dele: a necessidade da realização do processo e a adequação do provimento jurisdicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 633-60.2012.6.02.0055, Classe 30

postulado". Segue, afirmando que só "há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado. Já o interesse-adequação, afirma que se relaciona:

À existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueado ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-Juíz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade), faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei. (vide Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed. Malheiros: São Paulo, 2004, pg. 305/306).

Dessa forma, mesmo que se possa vislumbrar a existência do interesse-necessidade, conclui-se que a via eleita pelos autores para discutir o tema objeto da demanda não está adequada à lei e bem assim à interpretação sedimentada pelas cortes eleitorais. Portanto, constata-se a falta de interesse de agir pela inadequação do instrumento processual manejado. Esse também o entendimento dos Tribunais Eleitorais que, mesmo após a alteração da LC nº 64/90, entendem pela impossibilidade de se analisar inelegibilidade em sede de AIJE:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PETIÇÃO INICIAL FUNDADA EM CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ação de investigação judicial eleitoral não é meio hábil para a discussão de causas de inelegibilidade. (grifado).

2. Recurso conhecido e desprovido. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 52607 - PR, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 633-60.2012.6.02.0055, Classe 30

LEMES, DJ - Diário de justiça, Data 10/6/2013).
(Grifei).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, negando-lhe provimento, extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da impropriedade da via eleita.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 633-60.2012.6.02.0055

Prot. 50.891/2012

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 17/02/2014 (SESSÃO Nº 13/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: DR. CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO AUTO TEÓFILO
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RECORRENTE(S) : RICARDO BARRETO DANTAS
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "ARAPIRACA DE TODOS NÓS"
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA
ADVOGADOS : PAULO AZEVEDO NEWTON E OUTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO AZEVEDO NEWTON E OUTRO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do eminente Relator. Sustentação oral dos causídicos Rodrigo da Costa Barbosa e Felipe Rodrigues Lins. Proferiu voto a Senhora Desembargadora Presidente. (Acórdão nº 9.921, de 17.02.2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários